



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11831.006547/2002-22
Recurso nº 344.259 Voluntário
Acórdão nº 3202-00.228 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de dezembro de 2010
Matéria Finsocial - Restituição/Compensação
Recorrente DRYZUN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Exercício: 1988, 1989, 1990, 1991

FINSOCIAL. PRESCRIÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. PRAZO. TERMO INICIAL.

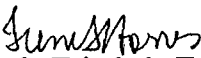
O termo inicial do prazo para pleitear a compensação de créditos decorrentes de provimento judicial ilíquido é o trânsito em julgado da sentença homologatória dos cálculos, mormente quando a liquidação é providenciada pelo próprio juízo.

Doutrina e jurisprudência têm entendido que a liquidação é ainda fase do processo de cognição, só sendo possível iniciar-se a execução quando o título, certo pelo trânsito em julgado da sentença de conhecimento, apresenta-se também líquido.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os conselheiros Irene Souza da trindade Torres e João Luiz Frégonazzi, que negavam provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda. Fez sustentação oral a advogada Íris Sansoni-225459 OAB/SP.


Irene Souza da Trindade Torres - Presidente e Relatora

Editado em: 24 de janeiro de 2011.

Participaram do presente julgamento os conselheiros Irene Souza da Trindade Torres, Heroldes Bahr Neto, João Luiz Fregonazzi, Rodrigo Cardozo Miranda e Gilberto de Castro Moreira Junior. Ausente justificadamente o conselheiro José Luiz Novo Rossari. Presente a conselheira Maria Regina Godinho de Carvalho.

Relatório

Cuidam os autos de declarações de compensação protocolizadas em 14/11/2002, 29/11/2002, 13/12/2002 e 30/12/2002, nas quais pretende a interessada compensar créditos de Finsocial, em relação a pagamentos realizados à alíquota superior a 0,5%, com os seguintes débitos:

- débitos de **COFINS** (cód. 2172), no valor de R\$45.444,75, período de apuração referente a 31/10/2002, e de **PIS** (cód. 8109), no valor de R\$9.807,21, período de apuração: 31/10/2002, DECOMP protocolizada em 14/11/2002 (fl. 63)

- débitos de **IRPJ** (cód. 5993), R\$57.433,35, período de apuração: 31/10/2002; e de **CSLL** (cód. 2484), R\$25.655,32, período de apuração referente a 30/10/2002, DECOMP protocolizada em 29/11/2002 (fl. 66)

- débito de **COFINS** (cód. 2172), no valor de R\$52.091,12, período de apuração referente a 31/11/2002, DECOMP protocolizada em 13/11/2002 (fl. 1 do processo apenso n.º 11831.007770/2002-97)

- débito de **IRPJ** (cód. 5993), no valor de R\$67.742,95, período de apuração referente a 30/11/2002, DECOMP protocolizada em 13/12/2002 (fl. 1 do processo apenso n.º 11831.007689/2002-15).

Os referidos créditos de Finsocial decorreram de sentença favorável obtida pela interessada em ação sob o rito ordinário ajuizada perante a 14ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, processo n.º 91.0680728-3, distribuída por dependência à medida cautelar n.º 91.0665076-7.

Às fls.71/73, esclarece a DIORT/DERAT/São Paulo que a interessada, por meio de **Medida Cautelar**, processo n.º 91.0665076-7, buscou no Judiciário amparo para efetuar os depósitos judiciais referentes ao Finsocial sem que fosse considerada inadimplente ou em mora Naquela oportunidade, esclareceu que promoveria a ação principal destinada à declaração de inconstitucionalidade das normas, com a subsequente anulação da exigibilidade da cobrança além do preceito condenatório, para que ficasse desobrigada do recolhimento do Finsocial (fls. 7/10). Mediante garantia idônea, foi suspensa a exigibilidade do crédito tributário.

A recorrente, então, ajuizou ação declaratória, cumulada com ação de repetição de indébito, sob o rito ordinário, processo n.º 91.0680728-3, perante a 14ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo (fl.28/31). A decisão judicial, que apreciou as ações sob o rito ordinário e a cautelar, julgando ambas as ações procedentes, assim se pronunciou (fls. 32/37):

Isto posto, JULGO PROCEDENTES AMBAS AS AÇÕES, pelo que DECLARO a inexistência de relação jurídica entre a(s)

autora(s) e a ré, no tocante à contribuição ao FINSOCIAL, a partir de março de 1989, data de início da vigência da Lei nº. 7.689/88 e CONDENO a ré a restituir à(s) autora (s) a(s) importância(s) por ela(s) recolhida(s) a título desse tributo, consoante os comprovantes juntados, acrescida(s) de correção monetária, a partir do pagamento indevido (Súmula nº. 46 do T.F.R.) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir do trânsito em julgado, consoante o disposto no art. 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformou parcialmente a sentença, nos seguintes termos (fls. 38/43):

Assim, merece parcial reforma a sentença para declarar a inexistência de relação jurídica mediante a qual a autora devesse recolher o FINSOCIAL pela alíquota majorada, sendo, portanto, devida a referida contribuição à alíquota de 0,5% sobre a receita bruta, com todos os consectários legais, até a entrada em vigor da Lei Complementar nº. 70/91, devendo a ré repetir as importâncias indevidamente recolhidas a maior, acrescidas de correção monetária incidente a partir do pagamento indevido (TFR Súmula nº. 46).

A incidência de juros moratórios sobre os valores indevidamente recolhidos se dará , a partir de 1º/1/1996, na forma do §4º do artigo 39 da Lei nº. 9.250/95.

Esclarece a DERAT que os autos foram encaminhados à Seção de Cálculos e Liquidações para a confirmação do cálculo de determinados valores e, se necessário, ser apresentada nova conta atualizada; as autoras manifestaram concordância com os cálculos e requereram a respectiva homologação.

A conta de liquidação foi homologada por sentença, tendo as autoras requerido o arquivamento do feito, esclarecendo que executariam seu direito por meio de compensação na esfera administrativa (fls. 44/62). Foi pretendida, então, a homologação das compensações efetuadas pela contribuinte, por meio da protocolização das declarações de compensação objeto destes autos.

Neste ponto, transcrevo excertos do relatório da decisão recorrida:

(...)

2. Por meio de Despacho Decisório (fls. 70 a 74), a Divisão de Orientação e Análise Tributária (Diort), da Delegacia da Receita Federal do Brasil (RFB) de Administração Tributária em São Paulo (Derat), decidiu não homologar as compensações declaradas.

2.1. Eis o que consta no referido Despacho Decisório, em seus exatos termos:

3. Compensações [...] [foram requeridas] com crédito oriundo dos pagamentos do FINSOCIAL efetuados a alíquotas superiores a 0,5% e decorrente da ação ordinária nº 91.0680728-3, distribuída por

dependência à medida cautelar nº 91.0665076-7, ajuizada em nome da interessada [...], com trânsito em julgado.

[...]

6. [...] não consta [nos sistemas informatizados da RFB] declaração de compensação gerada eletronicamente vinculada ao presente processo.

[...]

13. A decisão de primeira instância, que apreciou as ações ordinária e cautelar [...] as julgou procedentes [...].

14. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, porém, reformou parcialmente a sentença monocrática [...], tendo o acórdão transitado em julgado (fls. 38/43) [negrejou-se].

15. Os autos foram encaminhados à Seção de Cálculos e Liquidações para a confirmação do cálculo de determinados valores e, se necessário, ser apresentada nova conta atualizada; as autoras manifestaram concordância com os cálculos, requêreram a respectiva homologação, como de fato homologada foi, por sentença, a conta de liquidação, e o arquivamento do feito, pois executariam seu direito por meio de compensação na esfera administrativa (fls. 44/62).

[...]

17. Ora, a interessada começou a encaminhar as declarações de compensação à [...] RFB. (Lei nº 11.457/2007), na forma prevista e mediante os formulários aprovados pela IN/SRF nº 210/2002, arts. 21 e 44, somente depois de decorridos mais de cinco anos da data do trânsito em julgado do acórdão, que se deu em 24.07.97 (fls. 01, 06, 43, 63, 66, 01 dos processos juntados) [negrejou-se].

[...]

19. O art. 1º do Decreto n.º 20.910/32, não deixa dúvida acerca da prescrição quinquenal das dívidas passivas da Fazenda Pública, não só da dívida passiva como de qualquer direito ou ação contra a mesma Fazenda, seja qual for sua natureza. Vale dizer, transcorrido o quinquênio nenhum direito mais assistirá ao credor derivado da dívida [...].

20. Tampouco se vislumbra no provimento judicial algum condicionamento a prazo para as autoras exercerem seu direito mediante compensação. Aliás, a

compensação não é objeto da inicial nem de apreciação na sentença monocrática (fls. 39, final).

21. Ademais, não há notícia no processo de formalização prévia pedido de restituição perante a RFB antes do transcurso daquele prazo de cinco anos, pois a interessada poderia utilizar, na compensação de seus débitos, crédito que já tivesse sido objeto de pedido de restituição encaminhado à RFB, desde que esse pedido se encontrasse pendente de decisão administrativa à data do encaminhamento da declaração de compensação [...].

2.2. Finda o Despacho Decisório, decidindo, repita-se, [...] **NÃO HOMOLOGAR** as compensações declaradas (fls. 74).

3. Irresignado com o proferido no Despacho Decisório às fls. 70 a 74, do qual, em 21/8/2007, foi regularmente cientificado (fls. 75) – nessa data, foi, também, recebida Carta Cobrança de n.º 4541/2007 (fls. 76) –, encaminhou o interessado a Derat e a esta Delegacia manifestação de inconformidade às fls. 106 a 126, protocolizada em 5/9/2007.

3.1 No que toca à manifestação de inconformidade às fls. 106 a 126, destaca-se, *ipsis verbis*, o seguinte:

9. Em 14 de outubro de 2002, tendo em vista a sentença que homologara os cálculos, a Autora se manifestou por escrito no processo judicial, desistindo de seu prazo recursal contra a homologação dos cálculos,, para colocar fim ao processo judicial e executar o crédito diretamente junto à SRF, através do instituto da compensação [...].

10. Logo em seguida, [...] a interessada procedeu às compensações cabíveis, através dos processos apensados a este [...].

11. [...] a SRF [...] informou ao contribuinte que deixava de homologar as compensações, em razão de entender que já havia ocorrido o prazo prescricional de execução do crédito. O fundamento legal invocado foi o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 [...].

12. Ao ver da autoridade fiscal, o prazo prescricional contaria a partir da data do trânsito em julgado do Acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que era ilíquido, mas não observou que houve procedimento de liquidação de sentença, no mesmo processo (quando se definiu o valor devida pela Fazenda (quantum debeatur)).

13. Segundo a autoridade competente da DERAT, enquanto o contribuinte ainda aguardava o fecho do processo judicial que reconheceu seu direito

creditório e condenou a União a restituí-lo, **mas onde ainda era preciso apurar e homologar o cálculo dos valores devidos pela Fazenda**, estaria transcorrendo o prazo de prescrição, que não teria sido interrompido ou suspenso, com o procedimento de liquidação. [...] Não ocorre prescrição [afirma o interessado] durante a tramitação de processo, administrativo ou judicial, preparatório e anterior à cobrança ou execução, se todos os prazos processuais estão sendo cumpridos e não há inércia.

14. O segundo argumento da DERAT foi que não havia no processo judicial condicionamento a prazo para a autora exercer seu direito mediante compensação, e que esse instituto não fora objeto da inicial.

[...]

XIV – A impugnante entende que a liquidação de sentença é complementar ao processo de conhecimento, e portanto, **entre o reconhecimento do direito e sua liquidação, no mesmo processo judicial**, não há que se falar em transcurso de prazo prescricional, pois o contribuinte não perdeu nenhum prazo processual, nem retardou o processo [...].

[...]

XVI – [...] Isso significa que é a partir da definição desse valor [é dizer, do quantum debeatur], e extinção desse processo [de conhecimento], que temos a dívida líquida, que permite ao autor passar à fase de execução, o que foi feito imediatamente, na esfera administrativa, com a opção pelo instituto da compensação. [...] **O processo só foi encerrado, não com o Acórdão do Tribunal Regional Federal, mas com a sentença que homologou os cálculos.**

XVII – [...] Ocorre que **o processo judicial não se extinguiu com o trânsito em julgado do Acórdão do TRE**, pois era necessária a liquidação dos valores devidos pela Fazenda, por entendimento da própria juíza da 14ª Vara, que determinou a liquidação. E se o processo judicial prosseguiu, até a sentença homologatória da liquidação, onde a PFN discutiu os valores e os índices de correção monetária que entendia cabíveis, seria um absurdo entender que, durante essa fase do processo judicial – onde o interessado não ficou inerte – transcorreu o prazo de prescrição [...].

XVIII – Outro aspecto a salientar é que o contribuinte, a partir da homologação dos cálculos, pode partir para a execução judicial. Só a partir da liquidação se inicia o prazo de prescrição para a

ação de execução, pois antes disso não haveria ainda como intentá-la (já que a liquidação é fase anterior à execução e condição necessária para o exercício desse direito de ação). E se não houve transcurso de prazo de prescrição para a execução judicial, como afirmar que ocorreu a prescrição para requerer o mesmo direito na esfera administrativa? A prescrição é uma só. Ou o contribuinte opta pela via administrativa, conforme lhe faculta a lei, ou opta pela via judicial, conforme também lhe faculta a lei. Mas o prazo de prescrição, é sempre o mesmo. Se o contribuinte ainda podia ir ao judiciário intentar a execução, também pode fazer a execução administrativa. Aliás, ao tratar da suspensão da prescrição, o artigo 5º do Decreto 20.910/03 alude tanto ao processo administrativo quanto ao judicial.

[...]

XXIII – [...] [não tem] cabimento a observação feita pela autoridade fiscal da DERAT, no sentido de que a ação judicial tinha por escopo a restituição do indébito e não falava em compensação.

3.2. Por fim, requer o interessado o reconhecimento da compensação, bem como a confirmação de que não houve transcurso de prazo prescricional.

A DRJ-São Paulo I/SP indeferiu a solicitação da contribuinte, em decisão cuja ementa assim dispõe (fls. 147/159):

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Exercício: 1988, 1989, 1990, 1991

Ementa: AÇÃO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. O direito de pleitear restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados da data da publicação do trânsito em julgado da decisão judicial que tenha reformado, anulado revogado ou rescindido a decisão condenatória. (ex vi os art. 165, III e 168, II do CTN; art. 1º do Decreto n.º 2.910/1932).

Solicitação indeferida

Irresignada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário a este Colegiado (fls.161/197), repisando os argumentos expendidos na impugnação, reafirmando o seu entendimento de que não houve o transcurso do prazo prescricional, ao contrário do que entendeu a autoridade julgadora a quo. Reafirma que “o prazo então é de cinco anos contados da citação da Fazenda da decisão condenatória e da sua liquidação (visto que sendo a liquidação complemento do processo de conhecimento, só com o trânsito em julgado da decisão que fixa os valores objeto da condenação da Fazenda se pode falar em término do processo que reconhece o direito à restituição e em título líquido e certo passível de ser executado” e prossegue “A legislação não dá prazo para que o contribuinte venha obter, na esfera administrativa, a restituição objeto de decisão judicial, ou mesmo para a compensação

calcada em crédito reconhecido judicialmente, porque o que existe é um prazo para intentar ação executiva (...) Obtido o título judicial líquido e certo e uma decisão condenatória, o devedor é intimado a cumpri-la. Se não o faz, nasce daí o direito do credor de executá-lo. E só então começa a fluir o prazo de prescrição"

Ao final, requereu o cancelamento da não homologação da compensação efetuada.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Na presente lide, a contribuinte pretende compensar créditos de FINSOCIAL, decorrentes de decisão judicial, conforme documento protocolizado em 25/10/2002 (fl. 01), com os diversos débitos já elencados na parte inicial do relatório, relativos a COFINS, PIS, CSLL e IRPJ.

Conforme Certidão de fl. 6, a recorrente ajuizou ação sob o rito ordinário, processo nº. 91.0680728-3, perante a 14ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica no tocante a contribuição ao FINSOCIAL, a partir da edição da Lei nº. 7.689/88, bem como a restituição dos valores pagos relativos a este tributo. Em 23/05/96 foi proferida sentença que julgou a ação procedente. O TRF/3ª Região reformou parcialmente a sentença e o acórdão transitou em julgado em 24/07/1997 (fl. 43)

A Delegacia da Receita Federal, por meio do Despacho Decisório de fls. 71/73, decidiu não homologar as compensações declaradas, em razão de a contribuinte ter encaminhado as declarações de compensação à Secretaria da Receita Federal (...), na forma prevista e mediante os formulários aprovados pela IN/SRF nº. 210/2002, arts. 21 e 44, somente depois de decorridos mais de cinco anos da data do trânsito em julgado do acórdão, o qual se deu em 24.07.97.

De outro giro, entende a recorrente que o prazo quinquenal deve ser contado a partir de outubro de 2002, data em que alega ter havido o trânsito em julgado da sentença de liquidação, quando manifestou-se no processo judicial desistindo de seu prazo recursal.

Alega a querelante:

Ao ver da autoridade fiscal, o prazo prescricional contaria a partir da data do trânsito em julgado da primeira decisão judicial constante do processo, qual seja, o Acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que era ilíquido, pois definira apenas a percentagem do Finsocial considerada inconstitucional. A autoridade administrativa da DERAT não observou que houve procedimento de liquidação de sentença, e uma segunda decisão judicial no mesmo processo, quando se

definiu o valor devido pela Fazenda (quantum debeatur). A dívida foi definida (quantificada) somente partir do trânsito em julgado da sentença de liquidação. Com o trânsito em julgado do Acórdão do TRF 3ª R havia uma obrigação a ser cumprida, mas ainda não havia a quantificação do valor a ser pago, condição essencial para a execução.

(grifos do original suprimidos)

Dúvida não há, portanto, que o exercício do direito da contribuinte à repetição do indébito está limitado a um termo final, vez que não poderia ser invocado eternamente. Prazo final há para que Fazenda possa perseguir seus créditos, assim como também há de existir prazo final para que o contribuinte possa perseguir os seus.

A questão que ora se põe a dirimir é definir-se a partir de qual data deve ser contado o prazo quinquenal da prescrição: se do trânsito em julgado do acórdão que declarou indevido o pagamento do Finsocial à alíquota superior a 0,5% e condenou a União à restituição dos valores pagos indevidamente (24/07/1997), ou se do trânsito em julgado da sentença que homologou os cálculos (outubro de 2002).

Em outras palavras, utilizando os termos postos pela própria recorrente: *havendo duas decisões em um mesmo processo, uma reconhecendo o indébito e uma segunda condenando a Fazenda a restituir um determinado valor fixado em liquidação de sentença, a partir de quando se inicia o prazo de prescrição para execução: do primeiro ou do segundo trânsito em julgado?*

A natureza jurídica da liquidação de sentença há muito mostra-se academicamente discutida, chegando alguns doutrinadores a propalar a sua autonomia, típica de processo judicial de cunho cognitivo, no qual o magistrado declararia o *an et quantum debeatur*. Por outro lado, ilustres processualistas como Pontes de Miranda e José Frederico Marques, dentre outros, vislumbraram na liquidação de sentença um mero procedimento incidente e preparatório do processo de execução. O professor Marcos Afonso Borges, à frente de seu tempo, já definia, em 1995, a verdadeira natureza deste instituto, quando, referindo-se às posições acima citadas, concluiu:

No nosso sentir, data vênua, a liquidação de sentença não é nem uma e nem outra coisa, constituindo-se, na realidade, uma mera fase, anterior à execução, do processo de conhecimento.

O que antes levava a exaustivas discussões acadêmicas, sem que se conseguisse posição unânime na doutrina, chegou a termo pacífico de entendimento, com a recente alteração do Código de Processo Civil trazida pela Lei nº. 11.232/2005, que tratou a liquidação como mero incidente processual, servindo como um elo cognitivo entre a fase de conhecimento e a fase de cumprimento da sentença, deslocando-a do Livro II (art. 603 e ss) para o Livro I (art. 475-A e ss) do CPC.

A Lei nº. 11.232/05 claramente expressou a natureza jurídica da liquidação de sentença, consagrando-a como incidente preambular do processo executivo, eis que não mais se fala em “citação” (ato pelo qual se chama em juízo o réu), mas tão-somente em “intimação”, bem como não se fala mais em “sentença”, mas apenas em “decisão”, a qual será atacável por agravo de instrumento, não sendo cabível apelação (artigo 475, “h”, do Código de Processo Civil).

A decisão proferida em liquidação de sentença não põe fim ao litígio, mas apenas julga questão incidente, que visa chegar ao *quantum* da execução, sem, contudo, rediscutir novamente a lide ou modificar a sentença que julgou o conflito de interesses. Restringe-se, pois, ao conteúdo da sentença prolatada na ação de conhecimento.

In casu, mesmo que se partilhasse do entendimento da querelante e se considerasse a liquidação de sentença uma ação autônoma, que objetiva completar a sentença proferida na ação de conhecimento – posicionamento doutrinário claramente incabível após a reforma do CPC de 2005 – diferentemente do que faz crer a recorrente, não existem duas sentenças, *uma reconhecendo o indébito e uma segunda condenando a Fazenda a restituir um determinado valor fixado em liquidação*. A liquidação possui mero caráter preparatório à ação de execução e seu efeito seria tão somente o de integrar um elemento na obrigação já definida no título judicial: a liquidez. Não há na liquidação de sentença qualquer conteúdo condenatório. O direito posto na sentença proferida na ação de conhecimento já se encontrava consolidado com o trânsito em julgado da sentença e, antes de iniciada a liquidação, já se tinha estabelecido o que era devido, qual obrigação deveria ser executada pelo vencedor da contenda.

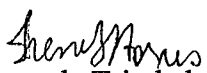
Por isso, em que pese qualquer posicionamento divergente, entendo que o único trânsito em julgado a ser considerado no presente caso, para efeitos de aplicação do art. 170-A do CTN, é aquele relativo à sentença declaratória/condenatória proferida na ação de conhecimento. Isso porque, no caso, a partir do trânsito em julgado da sentença que condenou a União à restituição à contribuinte do pagamento indevido, poderia a interessada, moto próprio, decidir pela execução do título judicial via administrativa, instância em que se procederia a apuração do *quantum* devido, calculado nos estritos termos da sentença prolatada, não sendo necessária qualquer apuração prévia de valores na esfera judicial. Nestes termos, mostra-se irreparável o posicionamento da autoridade administrativa julgadora *a quo*:

(...) a partir do trânsito em julgado da sentença, em 24/07/97, poderia o interessado ter apresentado, sponte própria, pedido de compensação à unidade da RFB que jurisdiciona seu domicílio tributário, por meio do qual seriam identificados os débitos a serem compensados, acompanhados dos elementos comprobatórios do direito creditório judicialmente reconhecido, bem como da desistência/renúncia da execução da sentença proferida no âmbito da ação ordinária de repetição de indébito.

Assim, à luz do quadro legislativo correspondente, e tendo em vista que o prazo quinquenal para ocorrência da prescrição tem como termo inicial o trânsito em julgado da ação declaratória/condenatória, que ocorreu em 27/07/1997, tem-se que apenas até 26/07/2002 seria possível à contribuinte realizar a compensação entre valores decorrentes de tributos distintos, desde que todos fossem administrados pela Secretaria da Receita Federal e que esse órgão, a requerimento do interessado, autorizasse previamente a compensação, consoante o estabelecido no art. 74 da Lei 9.430/96.

Assim, quando das protocolizações das DECOMP, realizadas em outubro e novembro de 2002, o direito de a contribuinte apresentar o pedido de compensação, fundado nos créditos oriundos de decisão judicial transitada em julgado em julho de 1997, já estava fulminado pela prescrição.

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso voluntário.


Irene Souza da Trindade Torres

Voto Vencedor

Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda, Redator

Em que pesem os doutos fundamentos expendidos pela Ilustre Conselheira relatora, e, com todas as vênias, entendo que eles não merecem prosperar.

Com efeito, no meu entendimento, a despeito das peculiaridades do presente caso, fato é que a liquidação de sentença, que deu ensejo aos cálculos e à sentença homologatória após o prazo de 5 anos do trânsito em julgado do v. acórdão do TRF da 3ª Região, decorreu de própria determinação judicial.

Processo nº 11831.006547/2002

Entender pela ocorrência da prescrição, assim, acabaria por apenar o contribuinte pelo fato de ter se socorrido do Poder Judiciário, o que não me parece razoável.

Além disso, é de se notar que, nos mesmos termos do meu entendimento, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se consolidando no sentido de que a liquidação é ainda fase do processo de cognição, só sendo possível iniciar-se a execução quando o título, certo pelo trânsito em julgado da sentença de conhecimento, apresenta-se também líquido. Dentre vários precedentes, destacam-se os seguintes:

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INCIDENTE DE LIQUIDAÇÃO - PRESCRIÇÃO.

- 1. A ação de execução prescreve no mesmo prazo da ação de conhecimento, nos termos da Súmula 150/STF.*
- 2. Sentença que condenou a Fazenda Nacional a repetir indébito transitada em julgada, mas só executada depois de cinco anos.*
- 3. Doutrina e jurisprudência têm entendido que a liquidação é ainda fase do processo de cognição, só sendo possível iniciar-se a execução quando o título, certo pelo trânsito em julgado da sentença de conhecimento, apresenta-se também líquido.*

Processo nº 11831.006547/2002

4. O lapso prescricional da ação de execução só tem início quando finda a liquidação.

5. Hipótese em que se afasta a prescrição quinquenal.

6. Recurso especial provido.

(REsp 543559/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2004, DJ 28/02/2005, p. 283)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - LIQUIDAÇÃO - PRESCRIÇÃO.

- 1. Doutrina e jurisprudência têm entendido que a liquidação é ainda fase do processo de cognição, só sendo possível iniciar-se*

a execução quando o título, certo pelo trânsito em julgado da sentença de conhecimento, apresenta-se também líquido.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no Ag 1231917/PR, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 17/06/2010)

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LIQUIDAÇÃO NÃO FINDADA. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. SÚMULA 83/STJ.

1. O STJ entende que a liquidação é fase do processo de cognição, só sendo possível iniciar a execução quando o título, certo pelo trânsito em julgado da sentença de conhecimento, apresentar-se também líquido. Logo, o lapso prescricional da ação de execução só tem início quando finda a liquidação.

2. In casu, o Tribunal a quo entendeu que, ausente decisão terminativa, não se pode falar em início da contagem do prazo prescricional para a execução, na medida em que os autores não possuem título executivo. Em que pese o transcurso do quinquídio entre a determinação aos autores de praticarem atos necessários ao andamento do feito e o pedido de prosseguimento da execução, aplicou o enunciado normativo constante da Súmula 150/STF, afastando a declaração de prescrição do débito e determinou o prosseguimento da liquidação de sentença.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1202706/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 11/11/2010) (grifos e destaques nossos)

Não me parece, assim, que o v. acórdão recorrido mereça ser mantido.

Por outro lado, de se destacar, também, que a presente matéria já foi objeto de julgamento no âmbito do CARF em processo quase que idêntico, tratando apenas de compensações diferentes, sendo que a conclusão a que se chegou foi a mesma aqui defendida.

A ementa do referido julgado, proferida pela Colenda 2ª Turma Especial da 3ª Seção, é a seguinte:

Processo nº 11831.006548/2002-77

Recurso nº 144.320 Voluntário

Acórdão nº 3802-00.167—2ª Turma Especial

Sessão de 15 de março de 2010

Matéria FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO

Recorrente DRYZUN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Exercício: 1988, 1989, 1990, 1991

**AÇÃO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. LIQUIDAÇÃO.
PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. PRAZO. TERMO INICIAL.**

O termo inicial do prazo para pleitear a compensação de créditos decorrentes de provimento judicial ilíquido é o trânsito em julgado da sentença homologatória dos cálculos, mormente quando a liquidação é providenciada pelo próprio juízo.

Recurso Voluntário Provido.

De se destacar, além disso, pelas suas perfeitas colocações, o seguinte excerto do voto proferido pelo Ilustre relator, Conselheiro Regis Xavier Holanda:

(...) o que nos cabe definir aqui é o termo inicial da contagem desse prazo no caso sob exame: se do trânsito em julgado do acórdão que reconhece o direito ao crédito tributário ou do trânsito em julgado da posterior sentença homologatória de liquidação.

No presente caso, despacho da MM. Juíza Federal D. Regina Helena Costa (fl. 50), de 29 de junho de 2001— após o trânsito em julgado do acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que se deu em 24 de julho de 1997 (fl. 49) — remeteu os presentes autos à Seção de Cálculos e Liquidações para informar se o cálculo apresentado estava em consonância com os termos do julgado, em especial no tocante aos juros e verbas de sucumbência.

Aqui, é importante atentarmos ao fato de que a liquidação fora determinada pelo próprio poder judiciário, ao que se seguiu procedimento contraditório plenamente exercido pela Fazenda Nacional.

(...)

Assim, com o trânsito em julgado da decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região o crédito já poderia ser considerado certo mas ainda faltava-lhe o atributo da liquidez, condição, aliás, necessária para que se opere a compensação tributária.

Neste específico ponto, o Código Tributário Nacional traz ainda as seguintes disposições que apresentam interesse, verbis:

"Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir autoridade administrativa, autorizar a compensação de

créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial." (Artigo incluído pela Lei nº 104, de 10.1.2001) [negritei].

Já no curso da liquidação judicial em estudo, por meio do documento acostado a fls. 64, a ora recorrente manifesta-se em juízo pela concordância com os cálculos apresentados pela Fazenda Nacional e requer a respectiva homologação, com o subsequente arquivamento do feito, tendo em vista que, com o fim de executar o seu direito, não providenciará a expedição de precatório e sim compensará administrativamente o seu crédito.

Posteriormente, em 26 de setembro de 2002, considerando a manifestação do contribuinte, referida Juíza Federal homologa, por sentença a conta de liquidação apresentada pela ré, com a qual concordou a parte autora, para que produza os efeitos legais.

Por relevante, cabe extrairmos as seguintes passagens da sentença em comento (fls. 66 a 68):

"A Lei nº 8.898, de 29 de junho de 1994, ao alterar vários dispositivos do Código de Processo Civil, deu nova redação ao art. 604, que passou a prescrever que "quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor procederá à sua execução na forma do art. 652 e seguintes, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo".

Tenho entendido que tal dispositivo não se aplica à Fazenda Pública no que tange à supressão da fase de impugnação do cálculo e de sua homologação.

Ademais, por outro fundamento impõe-se a homologação do cálculo elaborado: o art. 611 do CPC, cuja redação não foi modificada, mantém a exigência de julgamento da liquidação, para que, então, seja promovida a execução.

[..1 entendimento que vem sendo adotado por este Juízo, no sentido do cabimento da sentença homologatória do cálculo." *Sublinhei.*

Dessa forma, o procedimento a seguir adotado pelo Poder Judiciário — de onde partira a determinação para a liquidação — objetivou resguardar a Fazenda Nacional proporcionando-lhe uma fase de impugnação dos cálculos apresentados.

Assim, entendo que, diante da peculiar marcha processual ocorrida no presente caso, o trânsito em julgado da sentença homologatória da liquidação deve ser considerado como o termo inicial (dies quo) do prazo para que o contribuinte promova a presente compensação do crédito tributário reconhecido em decisão judicial.

Com efeito, entendo que ainda havia neste momento a possibilidade de escolha ao contribuinte entre prosseguir na esfera judicial promovendo a respectiva execução judicial da Fazenda Pública ou obter a satisfação do seu crédito tributário - já certo e líquido - na seara administrativa por meio de restituição ou compensação.

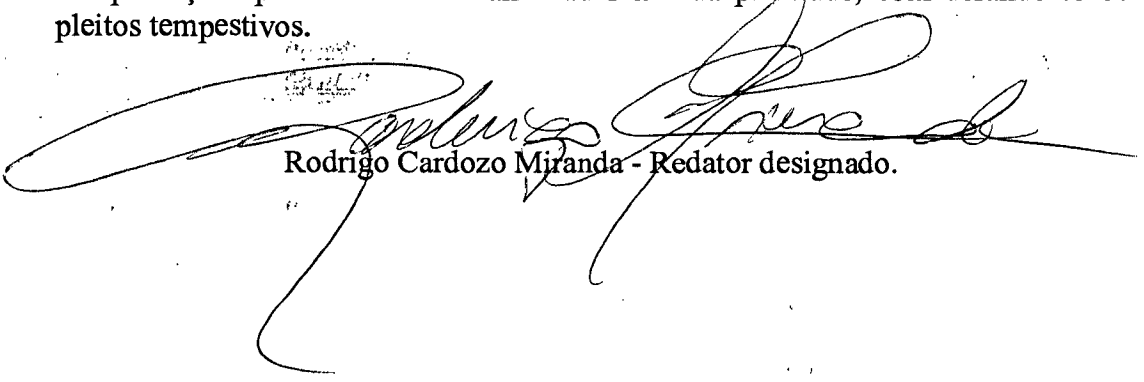
Assim, datando de 26 de setembro de 2002 a sentença homologatória da conta de liquidação, a apresentação das declarações de compensação que demarcam o objeto do presente litígio em 31/10/2002 (fls. 69 deste processo); em 13/12/2002 (fls. 1 do processo apensando de n.º 11831.000003/2003-38); em 30/12/2002 (fls. 1 do processo apensando de n.º 11831.007690/2002-31); e em 15/1/2003 (fls. 1 do processo apensando de n.º 11831.000319/2003-20) não deve ser tida como extemporânea.

A título de exemplo, veja-se que a primeira declaração de compensação foi apresentada já no mês seguinte à data da sentença homologatória da liquidação - o que bem demonstra a busca pelo contribuinte, a par do impulso oficial, de conferir liquidez ao crédito tributário na via judicial para só então pleitear a compensação tributária na seara administrativa.

Da conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso voluntário, tomando sem efeito o despacho decisório a fls. 71 a 75 para que outro seja proferido atento à análise das compensações declaradas - relativas aos créditos tributários oriundos da decisão judicial em comento - considerando tempestivos os respectivos pleitos. (grifos e destaques nossos)

Assim, em face de todo o exposto, e com todas as vênias aos que comungam de posicionamento contrário, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, na linha do precedente acima aludido, para que o referido r. despacho decisório, mantido pela r. decisão ora recorrida, seja tornado sem efeito para que outro seja proferido, devendo as compensações pleiteadas serem analisadas na sua plenitude, considerando-se os respectivos pleitos tempestivos.


Rodrigo Cardozo Miranda - Redator designado.

